





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPAREMA**  
Estado do Paraná  
Rua Pará, 86 – Telêfax: (0xx41) 3684 1206 / 3684 1210  
CEP 87810-000 – CNPJ/MF 75.378.844/0001-70  
e-mail: gmuaparema@uol.com.br

**LEI MUNICIPAL Nº 1125/2024**  
**Ênema:** Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária e Normas de Execução Financeira, para exercício econômico-financeiro de 2025 e, das outras providências.  
**Prêmbulo:** A Câmara Municipal da Cidade de Guaparema, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal, com embasamento legal no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e no Artigo 108, parágrafo 3º inciso I a IX da Lei Orgânica do Município e sanciono a seguinte lei.  
**Art. 1º.** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 108, § 3º, incisos de I a IX da Lei Orgânica Municipal de Guaparema, e as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município relativo ao exercício econômico-financeiro do ano de 2025, abrangendo o Poder Executivo, Legislativo, Órgãos e Entidades da Administração Direta compreendendo, dentre outras:  
I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;  
II – a estrutura e organização dos Orçamentos;  
III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;  
IV – as disposições relativas à dívida pública Municipal;  
V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;  
VI – as disposições sobre as alterações na Legislação Tributária Municipal, as disposições finais.  
**§ 1º.** Integram esta lei os seguintes Anexos:  
I – Anexos de Metas Fiscais;  
II – Anexos de Riscos Fiscais;  
III – Demonstrativo de Dívida em Andamento, em atendimento ao art. 45, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 LRF.  
**§ 2º.** Fica autorizado o Chefe do Executivo, se necessário, e, diante das medidas tomadas para enfrentamento do COVID-19, atualizar as metas fixadas e autorizadas no § 1º, em virtude da impossibilidade de realizar projeções para o Exercício de 2025.  
**CAPÍTULO – I**  
**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPAREMA**  
Estado do Paraná  
Rua Pará, 86 – Telêfax: (0xx41) 3684 1206 / 3684 1210  
CEP 87810-000 – CNPJ/MF 75.378.844/0001-70  
e-mail: gmuaparema@uol.com.br

**Art. 2º.** A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2025 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual 2022-2025 e suas alterações, bem como o disposto no Anexo de Metas Fiscais, anexo a esta Lei, desdobrada em:  
**Tabela I** – Metas Anuais;  
**Tabela II** – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;  
**Tabela III** – Metas Fiscais Anuais Comparadas com as Metas Fiscais fixadas nos três exercícios anteriores;  
**Tabela IV** – Evolução do Patrimônio;  
**Tabela V** – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alteração de Alíquotas;  
**Tabela VI** – Estimativa e Compensação da Reminúcia de Receita; e  
**Tabela VII** – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.  
**§ 1º.** As tabelas I, II e III que integram o “caput” são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorra mudança no cenário macroeconômico os valores serão alterados conforme Decreto do executivo.  
**§ 2º.** Para fins de compensação entre as metas estabelecidas para o Orçamento Fiscal e Seguridade Social.  
**§ 3º.** Para fins de realização da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias antes da audiência, relatório de avaliação do cumprimento das metas fiscais.  
**§ 4º.** Com base no Artigo 65, da Lei Federal 10.100, havendo necessidade, fica o chefe do executivo autorizado a atualizar as metas fixadas na presente lei, por ocasião do envio do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2025, em virtude da impossibilidade de realizar projeções para o Exercício mencionado.  
**Art. 3º.** As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2025, atendidas as devidas exceções, consistem em obrigações constitucionais ou legais do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, sob as constantes desta Lei.  
**Parágrafo Único** – No projeto de Lei Orçamentária, a destinação dos recursos relativos a programas sociais terá prioridade às áreas de menor índice de Desenvolvimento Humano.  
**CAPÍTULO – II**  
**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPAREMA**  
Estado do Paraná  
Rua Pará, 86 – Telêfax: (0xx41) 3684 1206 / 3684 1210  
CEP 87810-000 – CNPJ/MF 75.378.844/0001-70  
e-mail: gmuaparema@uol.com.br

**Art. 4º.** Para efeito desta Lei, entende-se por:  
I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;  
II – atividade, o conjunto de operações que realizam de modo contínuo e permanente as quais resulta em um determinado produto ou serviço, bem como as unidades organizacionais responsáveis pela realização da ação de governo;  
III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre à expansão ou aperfeiçoamento de ação de governo;  
IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais resulta um produto, e não geram contrapartida direta sob a forma de bens ou serviços;  
V – subproduto, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado especificamente para especificar a natureza física da ação a ser realizada;  
VI – unidade organizacional, o menor nível da classificação institucional, agremiada em órgãos organizacionais, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;  
VII – convênio, o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decretos de transferência de recursos financeiros, com as quais a Administração Municipal pactua a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrente de descentralização de Créditos Orçamentários;  
VIII – convênio, o órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta do conjunto Municipal, com as entidades privadas, com as quais a Administração Municipal pactua a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrente de descentralização de Créditos Orçamentários.  
**§ 1º.** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, especificando-se, exclusivamente, bem, bem como as unidades organizacionais responsáveis pela realização da ação.  
**§ 2º.** Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função a subfunção a qual vinculou, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.  
**§ 3º.** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentário por programas, atividades, projetos ou operações especiais.  
**§ 4º.** As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.  
**§ 5º.** Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.  
**Art. 5º.** Os Orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação das Despesas do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações, mantidas pelo Poder Público, encaminhadas ao Poder Legislativo o projeto de lei do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPAREMA**  
Estado do Paraná  
Rua Pará, 86 – Telêfax: (0xx41) 3684 1206 / 3684 1210  
CEP 87810-000 – CNPJ/MF 75.378.844/0001-70  
e-mail: gmuaparema@uol.com.br

**Orçamento para os anos 2025, conforme o estabelecido no art. 108 § 7º Lei Orgânica do Município, art. 22 e seus incisos e Parágrafo Único, da Lei nº 4.320/64.**  
**Art. 6º.** Todos os recursos alocados na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, bem como as metas fixadas, serão objeto de controle dos custos, das ações e, avaliação de resultados dos programas de governo.  
**Art.7º.** O projeto de Lei Orçamentária anual poderá trazer em seu bojo a inclusão da programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual (2022 a 2025), que tenha sido objeto de projetos da Lei específica.  
**Art. 8º.** O orçamento fiscal e da seguridade social discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, e o grupo de natureza de despesa.  
**§ 1º.** A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S).  
**§ 2º.** Os grupos de natureza de despesa constarão agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gastos, conforme a seguir discriminados:  
I – pessoal e encargos sociais – 1;  
II – juros e encargos da dívida – 2;  
III – outras despesas correntes – 3;  
IV – investimentos – 4;  
V – inversões financeiras, incluindo quaisquer despesas referentes à aquisição de investimentos em títulos de empresa – 5; e  
VI – amortização da dívida – 6.  
**§ 3º.** A Reserva de Contingência, sendo indicada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.  
**§ 4º.** As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas a seguridade social.  
**Art. 9º.** Na programação das despesas não poderá ocorrer:  
I – Fuso de recursos provenientes de operações de créditos ressaltados de recursos e legalmente constituída as unidades executoras das mesmas;  
II – Inclusão de projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;  
III – Contornoção de despesas a título de investimentos – Regime de Execução Especial, com a ressalva dos casos de calamidade Pública, nos termos da Constituição Federal;  
**Art. 10º.** O projeto de Lei Orçamentário que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal, será constituído de:  
I – texto da Lei;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPAREMA**  
Estado do Paraná  
Rua Pará, 86 – Telêfax: (0xx41) 3684 1206 / 3684 1210  
CEP 87810-000 – CNPJ/MF 75.378.844/0001-70  
e-mail: gmuaparema@uol.com.br

**II** – quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e anexo dos orçamentos fiscais e da seguridade social;  
III – discriminação da legislação de receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.  
**Art. 11.** A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações de receita e de despesa, observando-se:  
I – as ações descentralizadas de saúde;  
II – assistência social;  
III – as ações de alimentação escolar;  
IV – ao pagamento de benefícios do regime geral de previdência, para cada categoria de benefício;  
V – ao pagamento de subsídios econômicos e subsídios;  
VI – ao pagamento de prestações judiciais e de tributos judiciais pendentes, que compõem da programação das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;  
VII – ao cumprimento de débitos judiciais e de tributos em julgados considerados de pequeno valor, incluindo os decretos de Juizados Especiais Federais.  
**Art. 12.** O Poder Legislativo e os demais Órgãos descentralizados encaminharão ao órgão responsável pelo Planejamento e de Orçamento Municipal, suas propostas Orçamentárias até o dia 15 de agosto de 2024, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.  
**Art. 13.** O Município de Guaparema poderá contratar mediante celebração de convênio, acordo, ajuste ou congêntes, para o custeio de despesas de outros entes da Federação, nos termos do contido no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.  
**§ 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a ceder servidores públicos efetivos do quadro de funcionários do Município de Guaparema-FR, para atender as demandas de serviços administrativos e operacionais em órgãos e entidades componentes da Administração Direta e Indireta, no âmbito dos três poderes.  
**§ 2º.** A aplicação do disposto no caput deste artigo dar-se-á mediante convênio entre as esferas de governo interessadas.  
**Art. 14.** As despesas de Salários e Encargos oriundos do tempo de cessio serão responsabilizadas no Muni, inclusive no caso de afastamento.  
**Art. 15.** A proposta da lei orçamentária anual, para o exercício de 2025, conterá abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 25%, (vinte e cinco por cento), sendo que os mesmos deverão ser apresentados até o dia 30 de junho de 2024.  
**Art. 16.** A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência nos recursos, conforme o artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64, no valor de R\$ 127.584,00 (cento e vinte e sete mil e oitenta e quatro reais), destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.  
**CAPÍTULO – III**  
**DAS DIRETRES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPAREMA**  
Estado do Paraná  
Rua Pará, 86 – Telêfax: (0xx41) 3684 1206 / 3684 1210  
CEP 87810-000 – CNPJ/MF 75.378.844/0001-70  
e-mail: gmuaparema@uol.com.br

**Art. 16.** A elaboração e aprovação do projeto de lei orçamentária de 2025, e a execução da respectiva lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência de gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.  
**Parágrafo Único** – A elaboração do Orçamento para o Exercício Financeiro de 2025, será efetuada até nível de elemento.  
**Art. 17.** É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, e que preencham uma das seguintes condições:  
I – seja de natureza direta ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;  
II – sejam vinculadas a instituições de natureza filantrópica ou assistencial;  
III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.  
**Art. 18.** É vedado à destinação de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive de recursos próprios de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, para entidades de previdência complementar ou congêntes, quando em desconformidade com o disposto na Lei Complementar nº 106, de 29 de maio de 2001, e na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2002.  
**Art. 19.** A lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subprodutos de projetos novos se estiverem devidamente contemplados todos os projetos e respectivos subprodutos em andamento; e  
II – os projetos em andamento não tenham sido concluídos a conclusão de uma etapa ou o obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas.  
**§ 1º.** Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos de caráter genérico, inclusive aqueles que tenham contido de leis orçamentárias anteriores.  
**§ 2º.** Serão entendidos como projetos os subprodutos de projetos em andamento, inclusive aqueles contidos no plano de programação, até o dia 30 de junho de 2024, ultrapassam 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.  
**Art. 20.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas de realização de despesas sem comprovação e suficiente documentação de origem orçamentária.  
**CAPÍTULO – IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPAREMA**  
Estado do Paraná  
Rua Pará, 86 – Telêfax: (0xx41) 3684 1206 / 3684 1210  
CEP 87810-000 – CNPJ/MF 75.378.844/0001-70  
e-mail: gmuaparema@uol.com.br

**Parágrafo Único** – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária de uma entidade, observando-se os princípios da transparência e da publicidade, e providências derivadas da insolvência do caput.  
**Art. 21.** O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às necessidades de saúde, observando-se o disposto no art. 167, inciso III, parágrafos 1º, 194, 195, 196, 200, 201, 203, 204, e 212, § 4º, da Constituição Federal, e as disposições previstas na Constituição Federal, exceto a que trata o art. 212, § 2º, e as destinadas por lei às despesas do orçamento fiscal;  
II – da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;  
III – do orçamento judicial, que será utilizado para despesas com custeio de processos judiciais;  
IV – das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas sejam destinadas a atender às necessidades de saúde e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da destinação.  
**§ 1º.** A destinação de recursos para atender às despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da destinação.  
**§ 2º.** As receitas de que trata o inciso IV deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.  
**Art. 22.** O orçamento da seguridade social contemplará a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, observando-se o disposto na Lei Complementar 141, de 13 de Janeiro de 2012.  
**Art. 23.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transferir, remanejar, transmutar ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento do órgão e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme estabelecido no art. 4º, § 1º, desta Lei, inclusive os títulos, decorrentes, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento de ações orçamentárias, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidade de aplicação.  
**§ 1º.** Poderá ainda, na execução orçamentária de 2025 transferir, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento do órgão e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme estabelecido no art. 4º, § 1º, desta Lei, inclusive os títulos, decorrentes, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento de ações orçamentárias, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidade de aplicação.  
**§ 2º.** Poderão ser atualizados os valores orçamentários, para o Exercício Financeiro de 2025, a partir do mês de Outubro/2024, utilizando o Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulados dos últimos doze meses;  
**Art. 24.** O orçamento da seguridade social contemplará a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, observando-se o disposto na Lei Complementar 141, de 13 de Janeiro de 2012.  
**Art. 25.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transferir, remanejar, transmutar ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento do órgão e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme estabelecido no art. 4º, § 1º, desta Lei, inclusive os títulos, decorrentes, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento de ações orçamentárias, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidade de aplicação.  
**§ 1º.** Poderá ainda, na execução orçamentária de 2025 transferir, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento do órgão e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme estabelecido no art. 4º, § 1º, desta Lei, inclusive os títulos, decorrentes, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento de ações orçamentárias, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidade de aplicação.  
**§ 2º.** Poderão ser atualizados os valores orçamentários, para o Exercício Financeiro de 2025, a partir do mês de Outubro/2024, utilizando o Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulados dos últimos doze meses;  
**Art. 26.** O orçamento da seguridade social contemplará a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, observando-se o disposto na Lei Complementar 141, de 13 de Janeiro de 2012.  
**Art. 27.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transferir, remanejar, transmutar ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento do órgão e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme estabelecido no art. 4º, § 1º, desta Lei, inclusive os títulos, decorrentes, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento de ações orçamentárias, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidade de aplicação.  
**§ 1º.** Poderá ainda, na execução orçamentária de 2025 transferir, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento do órgão e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme estabelecido no art. 4º, § 1º, desta Lei, inclusive os títulos, decorrentes, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento de ações orçamentárias, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidade de aplicação.  
**§ 2º.** Poderão ser atualizados os valores orçamentários, para o Exercício Financeiro de 2025, a partir do mês de Outubro/2024, utilizando o Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulados dos últimos doze meses;  
**Art. 28.** O orçamento da seguridade social contemplará a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, observando-se o disposto na Lei Complementar 141, de 13 de Janeiro de 2012.  
**Art. 29.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transferir, remanejar, transmutar ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento do órgão e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme estabelecido no art. 4º, § 1º, desta Lei, inclusive os títulos, decorrentes, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento de ações orçamentárias, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidade de aplicação.  
**§ 1º.** Poderá ainda, na execução orçamentária de 2025 transferir, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento do órgão e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme estabelecido no art. 4º, § 1º, desta Lei, inclusive os títulos, decorrentes, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento de ações orçamentárias, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidade de aplicação.  
**§ 2º.** Poderão ser atualizados os valores orçamentários, para o Exercício Financeiro de 2025, a partir do mês de Outubro/2024, utilizando o Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulados dos últimos doze meses;  
**Art. 30.** O orçamento da seguridade social contemplará a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, observando-se o disposto na Lei Complementar 141, de 13 de Janeiro de 2012.  
**Art. 31.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transferir, remanejar, transmutar ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento do órgão e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme estabelecido no art. 4º, § 1º, desta Lei, inclusive os títulos, decorrentes, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento de ações orçamentárias, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidade de aplicação.  
**§ 1º.** Poderá ainda, na execução orçamentária de 2025 transferir, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento do órgão e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme estabelecido no art. 4º, § 1º, desta Lei, inclusive os títulos, decorrentes, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento de ações orçamentárias, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidade de aplicação.  
**§ 2º.** Poderão ser atualizados os valores orçamentários, para o Exercício Financeiro de 2025, a partir do mês de Outubro/2024, utilizando o Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulados dos últimos doze meses;  
**Art. 32.** O orçamento da seguridade social contemplará a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, observando-se o disposto na Lei Complementar 141, de 13 de Janeiro de 2012.  
**Art. 33.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transferir, remanejar, transmutar ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento do órgão e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme estabelecido no art. 4º, § 1º, desta Lei, inclusive os títulos, decorrentes, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento de ações orçamentárias, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidade de aplicação.  
**§ 1º.** Poderá ainda, na execução orçamentária de 2025 transferir, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento do órgão e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme estabelecido no art. 4º, § 1º, desta Lei, inclusive os títulos, decorrentes, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento de ações orçamentárias, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidade de aplicação.  
**§ 2º.** Poderão ser atualizados os valores orçamentários, para o Exercício Financeiro de 2025, a partir do mês de Outubro/2024, utilizando o Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulados dos últimos doze meses;  
**Art. 34.** O orçamento da seguridade social contemplará a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, observando-se o disposto na Lei Complementar 141, de 13 de Janeiro de 2012.  
**Art. 35.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transferir, remanejar, transmutar ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento do órgão e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme estabelecido no art. 4º, § 1º, desta Lei, inclusive os títulos, decorrentes, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento de ações orçamentárias, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidade de aplicação.  
**§ 1º.** Poderá ainda, na execução orçamentária de 2025 transferir, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento do órgão e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme estabelecido no art. 4º, § 1º, desta Lei, inclusive os títulos, decorrentes, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento de ações orçamentárias, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidade de aplicação.  
**§ 2º.** Poderão ser atualizados os valores orçamentários, para o Exercício Financeiro de 2025, a partir do mês de Outubro/2024, utilizando o Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulados dos últimos doze meses;  
**Art. 36.** O orçamento da seguridade social contemplará a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, observando-se o disposto na Lei Complementar 141, de 13 de Janeiro de 2012.  
**Art. 37.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transferir, remanejar, transmutar ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento do órgão e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme estabelecido no art. 4º, § 1º, desta Lei, inclusive os títulos, decorrentes, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento de ações orçamentárias, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidade de aplicação.  
**§ 1º.** Poderá ainda, na execução orçamentária de 2025 transferir, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento do órgão e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme estabelecido no art. 4º, § 1º, desta Lei, inclusive os títulos, decorrentes, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento de ações orçamentárias, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidade de aplicação.  
**§ 2º.** Poderão ser atualizados os valores orçamentários, para o Exercício Financeiro de 2025, a partir do mês de Outubro/2024, utilizando o Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulados dos últimos doze meses;  
**Art. 38.** O orçamento da seguridade social contemplará a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, observando-se o disposto na Lei Complementar 141, de 13 de Janeiro de 2012.  
**Art. 39.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transferir, remanejar, transmutar ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento do órgão e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme estabelecido no art. 4º, § 1º, desta Lei, inclusive os títulos, decorrentes, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento de ações orçamentárias, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidade de aplicação.  
**§ 1º.** Poderá ainda, na execução orçamentária de 2025 transferir, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento do órgão e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme estabelecido no art. 4º, § 1º, desta Lei, inclusive os títulos, decorrentes, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento de ações orçamentárias, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidade de aplicação.  
**§ 2º.** Poderão ser atualizados os valores orçamentários, para o Exercício Financeiro de 2025, a partir do mês de Outubro/2024, utilizando o Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulados dos últimos doze meses;  
**Art. 40.** O orçamento da seguridade social contemplará a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, observando-se o disposto na Lei Complementar 141, de 13 de Janeiro de 2012.  
**Art. 41.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transferir, remanejar, transmutar ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento do órgão e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme estabelecido no art. 4º, § 1º, desta Lei, inclusive os títulos, decorrentes, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento de ações orçamentárias, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidade de aplicação.  
**§ 1º.** Poderá ainda, na execução orçamentária de 2025 transferir, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento do órgão e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme estabelecido no art. 4º, § 1º, desta Lei, inclusive os títulos, decorrentes, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento de ações orçamentárias, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidade de aplicação.  
**§ 2º.** Poderão ser atualizados os valores orçamentários, para o Exercício Financeiro de 2025, a partir do mês de Outubro/2024, utilizando o Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulados dos últimos doze meses;  
**Art. 42.** O orçamento da seguridade social contemplará a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, observando-se o disposto na Lei Complementar 141, de 13 de Janeiro de 2012.  
**Art. 43.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transferir, remanejar, transmutar ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento do órgão e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme estabelecido no art. 4º, § 1º, desta Lei, inclusive os títulos, decorrentes, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento de ações orçamentárias, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidade de aplicação.  
**§ 1º.** Poderá ainda, na execução orçamentária de 2025 transferir, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento do órgão e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme estabelecido no art. 4º, § 1º, desta Lei, inclusive os títulos, decorrentes, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento de ações orçamentárias, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidade de aplicação.  
**§ 2º.** Poderão ser atualizados os valores orçamentários, para o Exercício Financeiro de 2025, a partir do mês de Outubro/2024, utilizando o Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulados dos últimos doze meses;  
**Art. 44.** O orçamento da seguridade social contemplará a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, observando-se o disposto na Lei Complementar 141, de 13 de Janeiro de 2012.  
**Art. 45.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transferir, remanejar, transmutar ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento do órgão e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme estabelecido no art. 4º, § 1º, desta Lei, inclusive os títulos, decorrentes, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento de ações orçamentárias, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidade de aplicação.  
**§ 1º.** Poderá ainda, na execução orçamentária de 2025 transferir, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento do órgão e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme estabelecido no art. 4º, § 1º, desta Lei, inclusive os títulos, decorrentes, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento de ações orçamentárias, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidade de aplicação.  
**§ 2º.** Poderão ser atualizados os valores orçamentários, para o Exercício Financeiro de 2025, a partir do mês de Outubro/2024, utilizando o Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulados dos últimos doze meses;  
**Art. 46.** O orçamento da seguridade social contemplará a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, observando-se o disposto na Lei Complementar 141, de 13 de Janeiro de 2012.  
**Art. 47.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transferir, remanejar, transmutar ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento do órgão e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme estabelecido no art. 4º, § 1º, desta Lei, inclusive os títulos, decorrentes, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento de ações orçamentárias, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidade de aplicação.  
**§ 1º.** Poderá ainda, na execução orçamentária de 2025 transferir, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento do órgão e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme estabelecido no art. 4º, § 1º, desta Lei, inclusive os títulos, decorrentes, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento de ações orçamentárias, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidade de aplicação.  
**§ 2º.** Poderão ser atualizados os valores orçamentários, para o Exercício Financeiro de 2025, a partir do mês de Outubro/2024, utilizando o Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulados dos últimos doze meses;  
**Art. 48.** O orçamento da seguridade social contemplará a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, observando-se o disposto na Lei Complementar 141, de 13 de Janeiro de 2

**AVISO DE EDITAL****EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 43-2024 - PMJ****TIPO: Maior Desconto por Lote – Taxa de Porcentagem**

O Município de JUSSARA/PR torna público para conhecimento dos interessados, a realização de Licitação no dia **25 de JUNHO de 2024, às 09:00hrs**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO – VIA SITE – BOLSA NACIONAL DE COMPRAS – BNC** <https://www.bnc.org.br> (acesso identificado), conforme abaixo relacionado:

**OBJETO:** Futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecer peças originais e/ou genuínas e prestar serviços mecânicos para realizar manutenção corretiva e preventiva nos maquinários e equipamentos pesados pertencentes ao Município de Jussara.

**Valor Global Máximo Estimado:** R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais).

A Pasta Técnica, com o inteiro teor do Edital e seus respectivos modelos, adendos e anexos, poderão ser examinados no endereço Av. Princesa Isabel, nº 320, prédio da Prefeitura Municipal de Jussara, no horário das 08:30 hrs às 11:30 hrs e das 13:30 hrs às 17:00 hrs. A retirada do edital deve ser feita no mesmo endereço e horários supracitados, podendo ainda ser acessado pelo site [www.jussara.pr.gov.br](http://www.jussara.pr.gov.br), link Portal da Transparência. Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimentos, deverão ser dirigidos ao Núcleo de Apoio à Comissão Permanente de Licitação no endereço acima mencionado ou pelo telefone/fax (44) 3628-1212, ou "e-mail": [licitacao@jussara.pr.gov.br](mailto:licitacao@jussara.pr.gov.br).

Paço Municipal de Jussara, em 11 de junho de 2024.

ROBISON PEDROSO DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 137/2023-PMJ.**

Que entre si fazem de um lado como **CONTRATANTE** o Município de **JUSSARA**, pessoa jurídica de direito público inscrito no CNPJ sob nº. 75.789.552/0001-20, com endereço na Avenida Princesa Isabel, nº 320, na cidade de Jussara, representada por seu Prefeito Municipal, **ROBISON PEDROSO DA SILVA**, inscrito no CPF sob nº 007.100.699-01 e portador do RG sob nº 1.128.343-7, e de outro lado à instituição **LAR SAGRADA FAMÍLIA**, inscrita no CNPJ sob nº 73.415.739/0001-38, com sede a Rua Denhei Kanashiro, nº 880, Jardim Aeroporto, CEP nº 86.812-600, na cidade de Apucarana, Estado do Paraná, neste ato representada por seu Presidente, o Senhor **MAURICIO RAWSKI DE PAULA**, inscrito no CPF sob nº 811.201.339-04, tem justos e contratados as seguintes cláusulas e Condições.

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

O presente Termo aditivo tem por objeto, modificação do contrato nº 137/2023 de 11/12/2023, identificador nº 2979 na Modalidade de Dispensa de Licitação nº 028/2023-PMJ.

**CLÁUSULA SEGUNDA – PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO**

Prorrogando-o pelo período de 11/06/2024 a 11/12/2024.

**CLÁUSULA TERCEIRA- ALTERAÇÕES**

As demais cláusulas do contrato inicial de 11 de dezembro de 2023 permanecem sem modificações e alterações.

E por estarem assim, justos e contratados, as partes assinam o presente termo aditivo, na presença de duas testemunhas.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA, 11 de junho 2023.

ROBISON PEDROSO DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CONTRATANTE

LAR SAGRADA FAMÍLIA  
MAURICIO RAWSKI DE PAULA  
CONTRATADO

**TESTEMUNHAS:**

Jessica Rogério Ferreira  
Secretária M. de Assistência Social

Josué Vieira dos Santos  
CPF: 815.473.319-68

**AVISO DE EDITAL****EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45-2024- PMJ****TIPO: Menor Preço por Item**

O Município de JUSSARA/PR torna público para conhecimento dos interessados, a realização de Licitação no dia **25 de JUNHO de 2024, às 14:00hrs**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO – VIA SITE – BOLSA NACIONAL DE COMPRAS – BNC** <https://www.bnc.org.br> (acesso identificado), conforme abaixo relacionado:

**OBJETO:** FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DIVERSOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO PREPARO DE MERENDA ESCOLAR A SER OFERTADA AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

**Valor Global Máximo Estimado:** R\$: 1.477.292,05 (um milhão, quatrocentos e setenta e sete mil, duzentos e noventa e dois reais e cinco centavos).

A Pasta Técnica, com o inteiro teor do Edital e seus respectivos modelos, adendos e anexos, poderão ser examinados no endereço Av. Princesa Isabel, nº 320, prédio da Prefeitura Municipal de Jussara, no horário das 08:30 hrs às 11:30 hrs e das 13:30 hrs às 17:00 hrs. A retirada do edital deve ser feita no mesmo endereço e horários supracitados, podendo ainda ser acessado pelo site [www.jussara.pr.gov.br](http://www.jussara.pr.gov.br), link Portal da Transparência. Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimentos, deverão ser dirigidos ao Núcleo de Apoio à Comissão Permanente de Licitação no endereço acima mencionado ou pelo telefone/fax (44) 3628-1212, ou "e-mail": [licitacao@jussara.pr.gov.br](mailto:licitacao@jussara.pr.gov.br).

Paço Municipal de Jussara, em 11 de junho de 2024.

ROBISON PEDROSO DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL

**DECRETO 6671/2024****"ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR"**

O Prefeito do Município de Jussara – Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente no contido na Lei Municipal nº 1.932 de 20/12/2023.

**DECRETA**

Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município, um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 23.400,00 (vinte e cinco mil e quatrocentos reais), na seguinte dotação orçamentária:

| Des.         | Org. | Unid. | Funcional Progr. | Funç. | Nomenclatura                              | Cat. Econ. | Valor            |
|--------------|------|-------|------------------|-------|-------------------------------------------|------------|------------------|
| 1321         | 03   | 001   | 041200002005     | 33016 | Manutenção das Atividades Administrativas | 4.490.32   | 23.400,00        |
| <b>TOTAL</b> |      |       |                  |       |                                           |            | <b>23.400,00</b> |

Art. 2º - Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes do Superávit Financeiro do Exercício de 2023, de acordo com o inciso IV, do parágrafo único, do Art. 5º da Lei nº 1.932/2023, de 20 de dezembro de 2023 (Lei Orçamentária Anual), conforme especificado abaixo:

| SUPERÁVIT FINANCEIRO - SALDO EM 31/12/2023 |                              |                                                                   |                  |  |
|--------------------------------------------|------------------------------|-------------------------------------------------------------------|------------------|--|
| Funçoe                                     | Nomenclatura                 |                                                                   | Valor (R\$)      |  |
| 1016                                       | Emenda Individual Impositiva | - Nomenclatura Especial - (Inc. I do Art. 169-A da E.C. 105/2019) | 23.400,00        |  |
| <b>TOTAL</b>                               |                              |                                                                   | <b>23.400,00</b> |  |

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado, a alterar a referida dotação orçamentária, na Lei Orçamentária Anual – LOA 2024, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2024 e no Plano Plurianual – PPA 2022/2025.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor, na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Romildo Rufato

Jussara, 10 de Junho de 2024.

Original Assinado  
ROBISON PEDROSO DA SILVA  
Prefeito Municipal

**AVISO DE EDITAL EXCLUSIVA ME/EPP/EQUIPARADAS****EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44-2024- PMJ****TIPO: Menor Preço por Item**

O Município de JUSSARA/PR torna público para conhecimento dos interessados, a realização de Licitação no dia **27 de JUNHO de 2024, às 09:00hrs**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO – VIA SITE – BOLSA NACIONAL DE COMPRAS – BNC** <https://www.bnc.org.br> (acesso identificado), conforme abaixo relacionado:

**OBJETO:** Aquisição de equipamentos a serem destinadas, as ações para reabilitação dos alunos da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, com recursos oriundos de doação de Imposto de Renda, recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Valor Global Máximo Estimado:** R\$ 6.610,00 (seis mil seiscentos e dez reais).

A Pasta Técnica, com o inteiro teor do Edital e seus respectivos modelos, adendos e anexos, poderão ser examinados no endereço Av. Princesa Isabel, nº 320, prédio da Prefeitura Municipal de Jussara, no horário das 08:30 hrs às 11:30 hrs e das 13:30 hrs às 17:00 hrs. A retirada do edital deve ser feita no mesmo endereço e horários supracitados, podendo ainda ser acessado pelo site [www.jussara.pr.gov.br](http://www.jussara.pr.gov.br), link Portal da Transparência. Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimentos, deverão ser dirigidos ao Núcleo de Apoio à Comissão Permanente de Licitação no endereço acima mencionado ou pelo telefone/fax (44) 3628-1212, ou "e-mail": [licitacao@jussara.pr.gov.br](mailto:licitacao@jussara.pr.gov.br).

Paço Municipal de Jussara, em 11 de junho de 2024.

ROBISON PEDROSO DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL

**MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**  
Estado do Paraná  
Praça Paraná, 50 - Fone/Fax(44) 3644-1114 e 3644-1100  
e-mail: [cbac@semmunicipal.com.br](mailto:cbac@semmunicipal.com.br) - Site: <http://www.semmunicipal.com.br>  
CNPJ: 215-000 - São Manoel do Paraná - Paraná  
CNPJ: 80.909.617/0001-43

**REPUBBLICAÇÃO**  
DECRETO Nº 1352024

**SÍNULIA:** Dispõe sobre a aprovação da Política de Educação Integral em Tempo Integral com a oferta das Atividades de Ampliação de Jornada Escolar na Rede Municipal de Ensino do Município de São Manoel do Paraná.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de aprovação de uma Política para ampliação da educação integral em tempo integral na rede municipal de ensino.

**DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a aprovação e implantação da Política de Educação Integral em Tempo Integral com a oferta das Atividades de Ampliação de Jornada Escolar na Rede Municipal de Ensino de São Manoel do Paraná.

Art. 2º Fica aprovado o documento (anexo I) elaborado pela Secretaria Municipal de Educação de São Manoel do Paraná, em anexo, denominado de Política de Educação Integral em Tempo Integral, o qual foi devidamente aprovado, em reuniões específicas, pelo Conselho Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal do Fundo na Ata nº 01/2024 do dia 22 de janeiro de 2024.

Art. 3º A Administração municipal, através de todos os seus órgãos, deverá prestar toda a assistência necessária para o desenvolvimento do projeto de expansão da educação integral.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Manoel do Paraná/PR, 04 de Junho de 2024.

Agnaldo Trevisan  
Prefeito Municipal  
(assinado original)

**MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**  
Estado do Paraná  
Praça Paraná, 50 - Fone/Fax(44) 3644-1114 e 3644-1100  
e-mail: [cbac@semmunicipal.com.br](mailto:cbac@semmunicipal.com.br) - Site: <http://www.semmunicipal.com.br>  
CNPJ: 215-000 - São Manoel do Paraná - Paraná  
CNPJ: 80.909.617/0001-43

**ANEXO I**

**POLÍTICA PARA A EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL**

**I. INTRODUÇÃO**

A Política de Educação Integral em Tempo Integral foi definida pelo Programa Escola em Tempo Integral, instituído pela Lei nº 14.602/2023 e regulamentado pela Portaria nº 1.495/2023 (todas as ações e pactuação de metas para ampliação de matrículas), compreendida como um conjunto de decisões e estratégias públicas que cada ente federado deverá estruturar com base em sua realidade visando proporcionar educação em tempo integral na perspectiva da educação integral. Além da exigência estabelecida na Portaria nº 1.495, de 2 de agosto de 2023, do Ministério da Educação e demais normas emitidas a respeito, para que os municípios definam e submetam à apreciação de seus Conselhos Municipais de Educação a Política de Educação Integral em Tempo Integral, havendo um entendimento por este órgão educacional da necessidade de ser estabelecida uma política que estabeleça metas e condições para a implantação e o aumento gradativo da oferta da educação em tempo integral na rede municipal de ensino.

A Secretaria Municipal de Educação (SME) do Município de São Manoel do Paraná, situada na Rua dos Índios, nº 300, tem como propósito planejar, coordenar, executar e avaliar as atividades educacionais destinadas às crianças, jovens e adultos, considerando as condições locais de aprendizagem dos alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental. Atualmente, a SME atende cerca de 233 estudantes, os quais recebem atendimento integral no Centro Municipal de Educação Infantil Princesa, e na Escola Municipal Roberto Lobato na modalidade Ensino Fundamental de Nove Anos - 1º ao 5º ano e Ampliação de Carga Horária para 2º, 4º e 5º anos.

Em cumprimento da Portaria nº 1.495, de 2 de agosto de 2023, do Ministério da Educação e demais normas emitidas que versam sobre a Política de Educação Integral em Tempo Integral com a oferta das Atividades de Ampliação de Jornada Escolar, o município será integrante desse movimento de estabelecimento de metas e condições para a implantação e aumento gradativo da oferta da educação em tempo integral na Rede Municipal de Ensino.

Assim, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação responsável pela Política em Tempo Integral, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e da Equipe de Assessoria Pedagógica - Jô na Escola Municipal Monteiro Lobato, a

**MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**  
Estado do Paraná  
Praça Paraná, 50 - Fone/Fax(44) 3644-1114 e 3644-1100  
e-mail: [cbac@semmunicipal.com.br](mailto:cbac@semmunicipal.com.br) - Site: <http://www.semmunicipal.com.br>  
CNPJ: 215-000 - São Manoel do Paraná - Paraná  
CNPJ: 80.909.617/0001-43

Implementação e execução da Jornada de Tempo Integral fica a cargo da Direção e da Assessoria Pedagógica.

Dessa forma, constitui-se um Grupo de Trabalho para este objetivo e após ouvindo todos os demais órgãos da educação e do Poder Executivo foi consultado este trabalho e após foi enviado ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho Municipal do Fundo para devida apreciação e aprovação, para posterior envio aos órgãos competentes.

**II. CONTEXTUALIZAÇÃO**

De acordo com o IBGE, no ano de 2022 a população estimada do Município de São Manoel do Paraná é de 2.138 (dois mil, cento e trinta e oito) habitantes, distribuídos entre a área urbana e rural do município, sendo a maioria dos habitantes moradores da área urbana.

Em 2023, esse município passou a se planejar para desenvolver o Programa Escola em Tempo Integral: Ampliação de Jornada Escolar, instituído pela Lei nº 14.602 de 31 de julho de 2023, com o objetivo de fomentar a criação de matrículas em tempo integral em todas as etapas e modalidades da educação básica, na perspectiva da educação integral.

A Ampliação de Jornada Escolar está em conformidade com o contido nas orientações disponibilizadas pelos órgãos competentes, atendem aos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB nº 9.394/96, da Diretoria nº 02/2019 - CIOCE/PR, a Instrução Normativa Conjunta nº 05/2019 e a Instrução Normativa Conjunta nº 07/2021 - SEED/PR/GOLE, as Instruções nº 07/2021 e 01/2023 - DEUDIC/GOSE/ED e demais legislações vigentes.

Pensando no desenvolvimento dos seus municípios, esse Município tem investido na formação integral das crianças e adolescentes. Nesse sentido, está ofertando para o ensino regular a Educação em Tempo Integral, com Abertura de Ampliação de Jornada Escolar nos anos iniciais do Ensino Fundamental, que é ofertado pela Escola Municipal Monteiro Lobato.

Tendo como objetivo ampliar o tempo e diversificar os espaços e as oportunidades de aprendizagem, visando à formação integral dos estudantes e a melhoria da convivência familiar. Esta ampliação de tempo escolar tem como critérios atender os estudantes com maior situação de vulnerabilidade social e baixo índice de desenvolvimento nos componentes curriculares, a fim de oferecer aos estudantes a melhoria da qualidade e equidade educacional.

Portanto, nesse momento as novas vagas de Ampliação de Jornada, serão

**MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**  
Estado do Paraná  
Praça Paraná, 50 - Fone/Fax(44) 3644-1114 e 3644-1100  
e-mail: [cbac@semmunicipal.com.br](mailto:cbac@semmunicipal.com.br) - Site: <http://www.semmunicipal.com.br>  
CNPJ: 215-000 - São Manoel do Paraná - Paraná  
CNPJ: 80.909.617/0001-43

destinadas à Escola Escola Municipal Monteiro Lobato - Ensino Fundamental - Anos Iniciais, cujos os estudantes matriculados em sua maioria oriundos de famílias de baixa renda e de baixa renda.

Visando diagnosticar para planejar ações de melhorias educacionais, esta Instituição de Ensino, tem realizado as atividades avaliativas ofertadas pela Secretaria Municipal de Educação, com as avaliações do Sistema de Avaliação da Educação Básica do Paraná, cujo objetivo é disponibilizar informações relevantes quanto ao desenvolvimento cognitivo dos estudantes, descrevendo os conteúdos desenvolvidos em Língua Portuguesa e Matemática, além de se deler nos fatores associados a esse desempenho, com resultados e análises produzidas desde o nível do estudante até o do Estado, e consequentemente desta escola.

Nesta direção, também tem sido oportunizado a atividades avaliativas, Prova Fluência, Prova Paraná e Prova Paraná Mais, Prova Brasil - Sistema de Avaliação da Educação Básica do Brasil - SAEB.

Resalta-se, que além de permitir verificar o cumprimento do direito à aprendizagem, nesta Instituição de Ensino as avaliações externas possibilitam trazer um diagnóstico de sua realidade e desenvolver estratégias para o enfrentamento dos problemas que estejam afetando o desempenho dos estudantes.

- Indicadores - Aproveitamento dos Alunos - IDEB

| ESCOLA    | 2015  |        |       |        |       | 2017   |       |        |       |        | 2019  |        |       |        |       | 2021   |  |  |  |  |
|-----------|-------|--------|-------|--------|-------|--------|-------|--------|-------|--------|-------|--------|-------|--------|-------|--------|--|--|--|--|
|           | Matr. | Desem. | Matr. | Desem. | Matr. | Desem. | Matr. | Desem. | Matr. | Desem. | Matr. | Desem. | Matr. | Desem. | Matr. | Desem. |  |  |  |  |
| MUNICÍPIO | 44    | 8,1    | 8,8   | 8,1    | 8,7   | 8,6    | 8,1   | 7,9    | 8,7   | 8,4    | 8,7   | 8,8    | 8,4   | 8,4    | 8,4   | 8,7    |  |  |  |  |

- Indicadores - Aproveitamento dos Alunos - IFI - Percentual por nível de Fluência Letora Somatória 2024: 10% Letor Superior; 24% Pré-letor; 67% Letor Incitante.

De posse desses dados, esta Instituição de Ensino busca-se superar os desafios que surgem, considerando a realidade dos alunos e da escola como um todo, reconhecendo que as atividades de ensino devem ser disponibilizadas prioritariamente no formato presencial, no entanto sua comunidade escolar sabe da necessidade de estar preparada para as eventuais anomalias que possam ocorrer, exigindo que a forma de atendimento seja repensada.

Assim, esta Instituição de Ensino procura aprimorar-se conforme as demandas da comunidade escolar, de acordo com mudanças e pontos de atenção que vão surgindo, a

**MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**  
Estado do Paraná  
Praça Paraná, 50 - Fone/Fax(44) 3644-1114 e 3644-1100  
e-mail: [cbac@semmunicipal.com.br](mailto:cbac@semmunicipal.com.br) - Site: <http://www.semmunicipal.com.br>  
CNPJ: 215-000 - São Manoel do Paraná - Paraná  
CNPJ: 80.909.617/0001-43

partir de um ensino padado por um conjunto de aspectos que visem melhorar a educação, buscando aprimorar o conteúdo de sua prática pedagógica, o estudante, promovendo assim ações para integrar, engajar e acolher os pais/responsáveis nas escolas para que haja uma parceria entre a instituição, família e estudantes, assim como aos envolvidos e sentem-se pertencentes ao processo educacional escolar.

A implantação do Programa Ampliação de Jornada Escolar acontece mediante a parceria entre o Governo Federal, Estado e Município, baseando-se no pressuposto de que o desenvolvimento da pessoa ocorre como um todo, ou seja, envolvendo os aspectos físicos, cognitivos, socioemocionais e culturais. Dessa modo, essa escola planeja promover a formação de sujeitos autônomos, solidários, competentes nas dimensões pessoal e social.

Sobre os profissionais que atuam nessa demanda, a Secretaria Municipal de Educação, visando atingir tais objetivos, o programa propõe uma articulação entre os componentes da Base Nacional Comum Curricular e a realidade local.

A matrícula na Ampliação de Jornada Escolar dar-se-á na mesma Instituição de Ensino em que o estudante estiver matriculado no período regular. Para a efetivação, os pais ou responsáveis serão convocados pela própria Instituição de Ensino, que informará as providências a serem tomadas.

**III. FUNDAMENTOS TEÓRICOS**

A educação desempenha um papel essencial no desenvolvimento das pessoas e da sociedade. É através da educação que o homem controla sua cidadania e permite a ele tornar-se um ser digno, consciente de suas ações, com capacidade de transformar a sua vida e a sociedade.

A educação é dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, em termos legais, ressaltando a LDBEN nº 9.394/96, de 20/12/1996, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

Conforme as palavras de Saviani (2005), todo trabalho material corresponde ao modo como a humanidade se organiza para produzir sua subsistência material, ou seja, sua existência. Obviamente que, nesse processo de produção da vida material, o homem precisa participar em ideias os objetivos da ação. Esta materialização dos objetivos reais denominados de trabalho não-material. A educação se situa nessa categoria de trabalho não-material. O que implica afirmar que a educação - ao invés de estar relacionada à modalidade em que o produto se separa do ato de produção (livros, materiais artísticos, etc.), ocorrendo neste um intervalo entre produção e consumo - está ligada à modalidade de trabalho não-material, em que o produto não se separa do ato de produzir.

Nesse sentido, pode-se considerar que o objeto da educação está relacionado de um lado, "à identificação dos elementos culturais que precisam ser assimilados pelos indivíduos da espécie humana para que eles se tornem humanos" (SAVIANI, 2005); e por outro lado, "à descoberta das formas mais adequadas para atingir este objetivo" (SAVIANI, 2005).

Tomando como referência a ambiente cultural onde os indivíduos nascem e se desenvolvem, a abordagem vygotskyana entende que o processo de construção do conhecimento ocorre através da interação do sujeito historicamente situado com o ambiente sociocultural onde vive. A educação deve, nessa perspectiva, tomar como referência toda a experiência de vida própria do sujeito (VYGOTSKY, 2001).

Dessa forma, a educação brasileira está sendo beneficiada pelos avanços trazidos, nas últimas décadas, desde o compromisso assumido na Carta Constitucional de 1988, a aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em 1996, a vigência da Base Nacional Comum Curricular, dentre outros movimentos a nível mundial e nacional. Esses compromissos provocaram mudanças, inovações, propostas significativas, traduções na Política Educacional na esfera federal, estadual e municipal, com o objetivo de promover o acesso, a permanência e a aprendizagem bem sucedida dos alunos da rede.

O contexto sócio-político exige, cada vez mais, a ampliação de oportunidades educacionais, permitindo que as urgências presentes sejam compartilhadas por todos em um mesmo espaço, que possibilite a todos os estudantes conhecer e elucidar temas comuns. Esse é o novo desafio da Educação Brasileira, a construir uma escola de qualidade, em que os alunos, sujeitos do processo educacional, possam encontrar espaço efetivo para o desenvolvimento pessoal e coletivo na perspectiva democrática.

Atualmente, a questão da ampliação de escola em tempo integral está sempre em pauta, quando o assunto é melhoria da educação, pois ampliar o tempo de permanência na escola equivale a criar as condições de tempo e de espaços para materializar o conceito de educação integral, desenvolvendo as potencialidades humanas em seus diferentes aspectos: cognitivos, afetivos e socioemocionais. Essa ampliação possibilita a efetivação de novos estudos, tendo em vista que se refere à cognição como à convivência social.

A cognição de educação integral evidencia a exigência, a pressão e a luta constante pela democratização da educação, para uma escola universal de qualidade, que considere o acesso a todos os recursos culturais, as mais diversificadas metodologias dos

**MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**  
Estado do Paraná  
Praça Paraná, 50 - Fone/Fax(44) 3644-1114 e 3644-1100  
e-mail: [cbac@semmunicipal.com.br](mailto:cbac@semmunicipal.com.br) - Site: <http://www.semmunicipal.com.br>  
CNPJ: 215-000 - São Manoel do Paraná - Paraná  
CNPJ: 80.909.617/0001-43

revistas, etc.), ocorrendo neste um intervalo entre produção e consumo - está ligada à modalidade de trabalho não-material, em que o produto não se separa do ato de produzir.

Nesse sentido, pode-se considerar que o objeto da educação está relacionado de um lado, "à identificação dos elementos culturais que precisam ser assimilados pelos indivíduos da espécie humana para que eles se tornem humanos" (SAVIANI, 2005); e por outro lado, "à descoberta das formas mais adequadas para atingir este objetivo" (SAVIANI, 2005).

Tomando como referência a ambiente cultural onde os indivíduos nascem e se desenvolvem, a abordagem vygotskyana entende que o processo de construção do conhecimento ocorre através da interação do sujeito historicamente situado com o ambiente sociocultural onde vive. A educação deve, nessa perspectiva, tomar como referência toda a experiência de vida própria do sujeito (VYGOTSKY, 2001).

Dessa forma, a educação brasileira está sendo beneficiada pelos avanços trazidos, nas últimas décadas, desde o compromisso assumido na Carta Constitucional de 1988, a aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em 1996, a vigência da Base Nacional Comum Curricular, dentre outros movimentos a nível mundial e nacional. Esses compromissos provocaram mudanças, inovações, propostas significativas, traduções na Política Educacional na esfera federal, estadual e municipal, com o objetivo de promover o acesso, a permanência e a aprendizagem bem sucedida dos alunos da rede.

O contexto sócio-político exige, cada vez mais, a ampliação de oportunidades educacionais, permitindo que as urgências presentes sejam compartilhadas por todos em um mesmo espaço, que possibilite a todos os estudantes conhecer e elucidar temas comuns. Esse é o novo desafio da Educação Brasileira, a construir uma escola de qualidade, em que os alunos, sujeitos do processo educacional, possam encontrar espaço efetivo para o desenvolvimento pessoal e coletivo na perspectiva democrática.

Atualmente, a questão da ampliação de escola em tempo integral está sempre em pauta, quando o assunto é melhoria da educação, pois ampliar o tempo de permanência na escola equivale a criar as condições de tempo e de espaços para materializar o conceito de educação integral, desenvolvendo as potencialidades humanas em seus diferentes aspectos: cognitivos, afetivos e socioemocionais. Essa ampliação possibilita a efetivação de novos estudos, tendo em vista que se refere à cognição como à convivência social.

A cognição de educação integral evidencia a exigência, a pressão e a luta constante pela democratização da educação, para uma escola universal de qualidade, que considere o acesso a todos os recursos culturais, as mais diversificadas metodologias dos

**MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**  
Estado do Paraná  
Praça Paraná, 50 - Fone/Fax(44) 3644-1114 e 3644-1100  
e-mail: [cbac@semmunicipal.com.br](mailto:cbac@semmunicipal.com.br) - Site: <http://www.semmunicipal.com.br>  
CNPJ: 215-000 - São Manoel do Paraná - Paraná  
CNPJ: 80.909.617/0001-43

processos de ensino e de aprendizagem e, também, a utilização das novas tecnologias como recurso à educação e em sua respectiva direção.

Diante desse cenário, a escola, concebendo a implantação de uma política educacional que redefina o papel da escola, concebendo-a como instituição democrática, inclusiva, com a responsabilidade de promover a permanência e o sucesso de toda sua população estudantil. Para isso, propõe novas ações que contribuam para a inclusão social, possibilitando sua plena formação como cidadãos.

Assim, a Ampliação de Jornada Escolar, representa um passo significativo para essa Instituição de Ensino, na consolidação dos princípios que sustentam sua política educacional, em direção à formação integral dos seus estudantes.

**IV. ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO: IMPLANTAÇÃO DA EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL, COM ATIVIDADE DE AMPLIAÇÃO DE JORNADA ESCOLAR**

Para atender a Ampliação de Jornada Escolar, a Instituição de Ensino oferecerá oficinas diversificadas, com conteúdos alinhados ao Referencial Curricular do Paraná: Princípios, Diretrizes e Orientações, com devidos registros no SERE e Livro de Registro de Classe Online (LRCON), contemplando atividades de acompanhamento pedagógico, aprofundamento da aprendizagem, experimentação da pesquisa científica, da cultura, da arte, do lazer, das tecnologias, entre outras.

Em conformidade com o exposto, as Atividades de Ampliação de Jornada Escolar - contêm uma escola, são definidas a partir dos macroprocessos e suas respectivas atividades, considerando os seguintes critérios:

- Das matrículas no Sistema de Registro de Classe (SERE) uma para o Turno Regular e outra para a Ampliação de Jornada Escolar com Atividades Curriculares Complementares - contrárium;
- Frequência obrigatória nas atividades de Ampliação de Jornada Escolar;
- Conteúdo Curricular com os componentes curriculares da Base Nacional Comum e Parte Diversificada do Turno Regular (escolarização);
- Carga horária superior a 4 (quatro) horas diárias, totalizando 35 horas semanais;
- Ciclo ou ciclo seriado;
- PPP/PPRC com a exploração da oferta do Turno de escolarização e das Atividades de Ampliação de Jornada Escolar;
- O processo de avaliação dos estudantes nas Atividades de Ampliação de Jornada Escolar poderá ser organizado por meio de notas;

**MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**  
Estado do Paraná  
Praça Paraná, 50 - Fone/Fax(44) 3644-1114 e 3644-1100  
e-mail: [cbac@semmunicipal.com.br](mailto:cbac@semmunicipal.com.br) - Site: <http://www.semmunicipal.com.br>  
CNPJ: 215-000 - São Manoel do Paraná - Paraná  
CNPJ: 80.909.617/0001-43

h) Registro obrigatório do desenvolvimento do estudante no SERE, de acordo com a Proposta Pedagógica das Atividades de Ampliação de Jornada Escolar - sendo nota:

- Livro Registro de Classe para todos os Alunos da Ampliação de Jornada;
- Portanto, na Instituição de Ensino a oferta da Educação Integral com Ampliação de Jornada Escolar será feita mediante o desenvolvimento de atividades, cuja proposta encontra-se articulada às competências e habilidades trabalhadas pelos Componentes Curriculares do Ensino regular, que respeitam-se no Referencial Curricular do Paraná: Princípios, Diretrizes e Orientações, a partir de Macroprocessos e suas respectivas atividades, pensando também na realidade e necessidades da comunidade da qual a escola faz parte, sempre em conformidade com as legislações vigentes, conforme descrito em seu Projeto Político-Pedagógico - PPPP.

Todavia, as Instituições de ensino com propostas para a implantação da educação integral em tempo integral deverão: melhorar os PPPs e organização curricular, obedecendo ao disposto na Diretoria nº 2023, do Conselho Estadual de Educação do Paraná, bem como de normas complementares emitidas pela Secretaria de Estado da Educação, assim como aconteceu com essa Instituição de Ensino.

Nesse contexto, além das aulas regulares, nossos estudantes participam de oficinas extracurriculares com o objetivo de investir em suas habilidades, integração e lazer. Essas oficinas são desenvolvidas viabilizam toda a prática docente. As ações pedagógicas desenvolvidas através da relação entre prática-teoria-prática nas oficinas, tem como objetivo garantir que os educandos sejam estimulados a perceber como se utilizam na prática social os conhecimentos que vão produzindo na escola, desenvolvendo habilidades indispensáveis para sua plena desenvolvimento.

O Programa Escola em Tempo Integral implementado nessa Instituição de Ensino será complementar ao turno regular de ensino, portanto em contraponto. Para tanto, os estudantes serão atendidos 4 dias na semana em contraponto, totalizando uma carga horária de 16h. Serão ofertadas 20 vagas, dando suporte para os estudantes com dificuldade ou deficiências de aprendizagem.

Para ter acesso à vaga, o estudante será selecionado pela Instituição de Ensino através do processo de triagem, obedecendo aos seguintes critérios:

- estudantes em situação de vulnerabilidade social: Bolsa Família e/ou outras transferências de renda e benefícios sociais;
- outras situações de vulnerabilidade social, como família monoparental, estudantes em acolhimento, migrantes, situação de rua, e outros;

**MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**  
Estado do Paraná  
Praça Paraná, 50 - Fone/Fax(44) 3644-1114 e 3644-1100  
e-mail: [cbac@semmunicipal.com.br](mailto:cbac@semmunicipal.com.br) - Site: <http://www.semmunicipal.com.br>  
CNPJ: 215-000 - São Manoel do Paraná - Paraná  
CNPJ: 80.909.617/0001-43

c) estudantes de grupos sociais que necessitam de maior atenção, como negros, deficientes e outros;

d) baixo nível de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática.

Nesse cenário, os pais ou responsáveis dos estudantes selecionados mediante os critérios acima descritos, serão convocados a manifest

**Prefeitura Municipal de Tapará**

Av. João Ladeira, 363 - Centro - 91.100-000 - Fone: (51) 3635.2020  
e-mail: pm@tapara.pr.gov.br - CEP: 91.225-000 - CNPJ: 75.788.345/0005-99 - tapara/rs.pr

**Estado do Paraná**

Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Divida Pública Consolidada e Divida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os procedimentos adotados no comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos do Plano Econômico Nacional.

**§ 1º -** Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

**Art. 10º -** Em observância ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Órgão do Município e sua Consolidação.

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALENAÇÃO DE ATIVOS**

**Art. 11 - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser repassados em despesas de capital, salvo se destinadas por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, deve estabelecer do ordem formos dos recursos e onde foram aplicados.**

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENTUÊNCIA DE RECEITA**

**Art. 12 -** Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da Receita Fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desdobramento das contas públicas.

**§ 1º -** A renúncia compensar incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.

**§ 2º -** A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**Prefeitura Municipal de Japurá**

Av. Getúlio Vargas, 363 – Centro – Fone: (44) 3633-1327 – Fax: (44) 3635-1330  
e-mail: pmjapurap@pmjapurap.gov.br – 02723-2320 – 02723-2321 – 02723-2322 – 02723-2323 – 02723-2324 – 02723-2325 – 02723-2326 – 02723-2327 – 02723-2328 – 02723-2329 – 02723-2330

**Estado do Paraná**

**Art. 24.** – Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotará o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações constantes da Lei nº 44, de 19, III da LRF.

I – projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;  
II – obras em geral, desde que ainda não iniciadas;  
III – dotação para contribuições, aluguéis, serviços públicos e agricultura; e  
IV – dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

**Parágrafo Único.** – Na avaliação do cumprimento das metas biestruturais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira, o programa 2025, poderão ser expandidas em até 5%, tornando-se parte das Despesas Obrigatórias de Caráter III – dotação para contribuições, aluguéis, serviços públicos e agricultura; e

**Art. 25.** – As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuidado em relação à Receita Corrente Líquida – programa 2025, poderão ser expandidas em até 5%, tornando-se parte das Despesas Obrigatórias de Caráter III – dotação para contribuições, aluguéis, serviços públicos e agricultura; e

**Art. 26.** – Constituem Recursos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aquelas constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 44, § 2º, III da LRF).

**§ 1º.** – Os recursos fiscais, caso se concretizem, serão destinados com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação após o risco, e do Superávit Financeiro do exercício de 2024.

**Art. 27.** – Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários allocated para outras dotações não comprometidas.

**Art. 28.** – O Cramento para o exercício de 2025 designará recursos para a Reserva de Contingência a 1% da estimativa da Receita Corrente Líquida, e 10% do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (art. 9º, III da LRF).

**§ 1º.** – Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais

**Prefeitura Municipal de Itapira**

e-mail: pm@itapira.pr.gov.br – CEP: 83225-000 – CEP: 83271-100 fone (41) 3483-3000 – itapira@itapira.pr.gov.br

**Estado do Paraná**

executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2024, acrescida de 5%, obedecido os limites prudenciais de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

**Art. 46.** - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 50% do limite estabelecido no art. 20, II, da LRF e Artigo 74 da Lei Municipal nº 00496 (art. 22, parágrafo único, V, da LRF).

**Art. 47.** - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas extras;
- III - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- IV - exoneração dos servidores não estáveis.

**VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 48.** - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder o ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico e a geração de empregos e renda, desde que os contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, deverão esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da municipalidade e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

**Art. 49.** - Os tributos tangidos e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

**Art. 50.** - O ato que conceder o ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária que financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

**MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**  
Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000  
Fone/Fax 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77  
[E-mail: f.fabiani@indianapolis.pr.gov.br](mailto:f.fabiani@indianapolis.pr.gov.br)

---

**INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARaná**

---

| CARGO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO PSS – 46 HORAS |               |
|-------------------------------------------------|---------------|
| NOME                                            | CLASSIFICAÇÃO |
| AMANDA SABRINI MENDONÇA CUSTÓDIO                | 08º           |

O não comparecimento do candidato no prazo de 05 (cinco) dias úteis implicará na automática desistência da vaga e classificação.

**PAAÇO MUNICIPAL "14 DE DEZEMBRO" DE INDIANÓPOLIS,**  
**ESTADO DO PARaná**, em 11 de junho de 2024.

**JULIANO TREVISAN**  
**CORDEIRO: 0221.5557907**



**JULIANO TREVISAN CORDEIRO**  
*Prefeito do Município de Indianópolis*

  
**MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**  
Estado do Paraná  
Praça Paraná, 50 - FONE: (44) 9 9143-3353 (44) 9 9104-2321 / (44) 9 9148-2348  
Site: [www.sao-manuel-do-parana.pr.gov.br](http://www.sao-manuel-do-parana.pr.gov.br) e e-mail: [contato@camara.sao-manuel-do-parana.pr.gov.br](mailto:contato@camara.sao-manuel-do-parana.pr.gov.br)  
CEP 87.125-000 São Manoel do Paraná - Paraná  
C.N.P.J. - 88.889.917/0001-43

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**

INTROITO: "PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADA RURAL COM BLOCO SEXTAVADO EM 1.360,00M, COM ÁREA DE PAVIMENTO DE 5.302,4 M², A SER EXECUTADA NO TRECHO DA ESTRADA DOS INDIOS A RESERVA INDIGENAL CARAGUATATÁ, CONFORME CONTRATO Nº 144/2008 COM A SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - SEAG".

Tratando todos os termos de Concordância Específica nº 02/2008 - PR/SEM, bem como exarado qualquer fosse eventual, e não tendo nenhumos pendentes de apreciação, conforme preceito do art. 171, inciso IV, da Lei 14.133/2013, como público e HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO, a favor da empresa:

CONSTRUTORA LONGUINI LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.165.514/8700001-19, sediada na Rua Edmundo Menzer Junior, nº 1565, Jardim Alameda, CEP 87.400-000, do Município de Cruzônio do Oeste, com valor global de R\$ 1.716.000,00 (um milhão, setecentos e dezesseis reais).

Papo Municipal 'Treze de Setembro' de São Manoel do Paraná, em 11 de junho de 2024.

---

**AGNALDO TREVISAN**  
Prefeito Municipal  
(Original Assinado)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPOREMA**  
**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 2/2024**

O MUNICÍPIO DE GUAPOREMA torna público que fará realizar, às 09:00 horas do dia 27 de junho do ano de 2024, na plataforma [www.bl.org.br](http://www.bl.org.br), CONCORRÊNCIA, na forma Eletrônica, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, a preços fixos e sem reajuste, da(s) seguinte(s) obra(s):

| Local do objeto | Objeto                | Quantidade e unidade de medida | Prazo de execução |
|-----------------|-----------------------|--------------------------------|-------------------|
| Bairro Centro   | Centro de Convivência | 779,38 m²                      | 180 dias          |

A Pasta Técnica com o inteiro teor do Edital, seus respectivos modelos, anexos e anexos, poderá ser obtida no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, sítio eletrônico da Prefeitura [www.guaporema.pr.gov.br](http://www.guaporema.pr.gov.br) e na plataforma [www.bl.org.br](http://www.bl.org.br). Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimento poderão ser apresentados ao Agente de Contratação, por meio de e-mail.

Guaporema, 11 de junho de 2024

Gilberto Castiglioni  
Prefeito Municipal